



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000813/99-93
Recurso nº. : 102-128.380
Matéria : IRPF - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : JOSÉ MAVIAEL DE OLIVEIRA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.389

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, for falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000813/99-9
Acórdão nº. : CSRF/01-04.389

FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO
GADELHA DIAS.

rrarf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000813/99-9
Acórdão nº. : CSRF/01-04.389
Recurso nº. : 102-128.380
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSÉ MAVIAEL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102.45.526, da Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 126/140, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Portanto, Sr. Relator: primeiro, não há qualquer contradição entre os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do Poder Judiciário no controle direto e no controle difuso (em virtude da qual os diversos atos normativos foram editados) e a decadência do direito à restituição; segundo, o termo a quo da decadência é a data da extinção do crédito tributário (que ocorre com o pagamento), saiba o contribuinte ou não que pagou indevidamente; terceiro, o art. 168, I do Código Tributário independe completamente da data da decisão de inconstitucionalidade; quarto, a decisão de inconstitucionalidade deve respeitar, tal qual toda e qualquer lei, as situações definitivamente constituídas; quinto, exatamente porque passados cinco anos da data do pagamento (que extinguiu o crédito), o contribuinte perde o direito à repetição (art. 168, I do Código Tributário) e a decisão de inconstitucionalidade, qualquer que seja ela, não pode mais atingir essa situação que, bem ou mal, justa ou injustamente, já definitivamente se consolidou; sexto, para a intercorrência da prescrição, o Código não exige o prévio conhecimento que o contribuinte pagou indevidamente; sétimo, o choro dos pais pela perda de um filho dói mais na Fazenda do que o choro de contribuintes pela perda de uns míseros cruzeiros; oitavo, além de tudo isso, fazer uma interpretação em desconformidade com a clareza palmar do mencionado dispositivo tributário configura um crasso erro matemático."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000813/99-9
Acórdão nº. : CSRF/01-04.389

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja a legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4.º do art. 150 da Lei n.º 5.172, de 25/10/96.

Preliminar acatada."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:

"Difícil é saber o que realmente queria o representante da União, haja vista, que logo de início o Procurador se refere ao processo 10435.000813/99-93, como sendo ação fiscal na qual o ora recorrido solicitava a restituição do IR sobre verbas recebidas em virtude de adesão ao PDV, se essa bacharel fosse carioca o gostasse de gírias diria: Uma viagem! E a "viagem" persiste, diz mais: "depois da I. Autoridade Monocrática negar a restituição do IRPF por intercorrência da decadência, houve recurso voluntário", exceto o recurso voluntário todo o resto faz parte da "viagem".

No compulsar do prolixo recurso observa-se, pois, que são considerações fáticas e jurídicas absolutamente incoerentes. Alega-se como fundamentação jurídica a inobservância do art. 168, I do CTN (págs. 03 e 06 razões de recurso) que não diz respeito a presente ação, discorre em 15 laudas sobre data de pagamento indevido, e ainda comparações de outros assuntos peculiares como o filósofo Sócrates e aquele outro jogador do São Paulo, traz a tona, Savigny, Grécia antiga, saudosismo de sãopaulino, mas não combate a decisão proferida pelo Conselho que se refere a preliminar de decadência em IRPF, baseada no lançamento por homologação.

Deve, portanto não ser conhecido o presente recurso em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. Aqui inexistente o pedido mediato, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000813/99-9
Acórdão nº. : CSRF/01-04.389

narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, configurando a impossibilidade do direito material de recorrer.

Depreende-se assim que não houve por parte do Procurador a demonstração de interpretações divergentes de outra Câmara do Conselho, não atendendo o seu recurso especial requisito de existibilidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10435.000813/99-9
Acórdão nº. : CSRF/01-04.389

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório, a decisão recorrida caminhou pelo provimento do recurso voluntário, entendendo que o lançamento do IRPF se enquadraria na modalidade de homologação, em consonância com o disposto no art. 150, § 4.º da Lei n.º 5.172, de 25/10/66, tendo como termo inicial o fato gerador que ocorre em 31 de dezembro.

Por sua vez, o recurso especial, ora submetido à apreciação do colegiado, sustenta que o direito de pleitear restituição, tem como termo inicial aquele previsto no art. 168, I do CTN, ou seja, a data da extinção do crédito tributário, além de discorrer sobre o judiciário que teria "cunhado" a tese de homologação tácita.

Assim, considerando que as razões de recurso não guardam qualquer relação com os fundamentos da decisão recorrida, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL